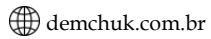
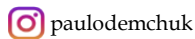


---

# 55.090 - DEMCHUK

---



Curitiba, 15/09/2020.

Endereçamos esta a todo o público residente em Curitiba.

Uma de nossas propostas, não a única, é a denominada “Lei da Liberdade Econômica”.

Legislação similar foi aprovada no Congresso Nacional e em outras cidades brasileiras.

É uma lei fundamental para proteger comerciantes e trabalhadores em geral de abusos do governo.

É uma lei que amplia a proteção e consolidação dos direitos de empresas e dos indivíduos.

Para sua consideração, segue a minuta.

Obrigado,

**DEMCHUK.**

Candidato a Vereador em Curitiba, em 2020, CNPJ 39.007.209/0001-12. PSD.

=====

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município de Curitiba.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2021.

VEREADOR DEMCHUK

VEREADOR XXX

VEREADOR XXX

## PROJETO DE LEI XXX

**Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, altera a Lei XXXXXXX.**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Esta Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inc. IV do *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 2º** São princípios instituídos por esta Lei:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular; e

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

**Parágrafo único.** A atuação estatal tem o dever de ser eficiente, o que implica em celeridade e simplicidade, com minimização dos atos de burocracia.

**Art. 3º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação:

I - para fins de ciência pública, a atividade econômica desenvolvida deve ser objeto de registro perante os Órgãos municipais competentes.

II - o Município obriga-se a manter disponível em sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável página para fins de registro da atividade econômica.

III - efetuado arquivamento dos atos no sítio eletrônico do órgão responsável, não há condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

**Art. 4º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Curitiba e perante todos os órgãos da sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I – desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada

própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados;

III – não ter restringida, por nenhuma autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado;

IV – não ter restringida, por nenhuma autoridade, a liberdade de definir o horário de funcionamento, abertura ou fechamento do estabelecimento;

V – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

VI – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VIII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – ter a garantia que, nas solicitações de atos públicos de registro da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente da emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§1º Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pela Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, bem como as demais reconhecidas pelo Município.

§2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inc. I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à Administração Pública Municipal o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§3º O disposto no inc. VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I – a solicitação versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II – a solicitação versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III – a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública; e

IV – houver objeção expressa em lei.

§4º A aprovação tácita prevista no inc. VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§5º Os prazos a que se refere o inc. VIII do *caput* deste artigo serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública acionado no momento da solicitação, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, sendo proibido ultrapassar:

a) 30 (trinta) dias para atos relacionados a atividades de baixo risco; e

b) 120 (cento e vinte) dias para as demais atividades.

§6º Os direitos e deveres concebidos nesta lei observarão:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e

d) a legislação trabalhista;

### CAPÍTULO III

#### DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

**Art. 5º** É ilícito à Administração Pública Municipal, e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei Complementar no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa esta Lei Complementar, incorrer em abuso do poder regulatório.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se abuso do poder regulatório a ação que, indevidamente, venha a:

I - interferir ou alterar o preço do produto ou mercadoria por determinação de qualquer organismo estatal.

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;

III – criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.411, de 2018;

VIII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; ou

IX – restringir o uso e o exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

X – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

### CAPÍTULO IV

#### DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 6º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

**§1º** Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

**§2º** A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo deve ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual será informado também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

## CAPÍTULO V DA LEGALIDADE

**Art. 7º** A atuação dos órgãos estatais é precipuamente informativa e educativa, especialmente quando a atividade privada incorra em caso de inexistência de violência física ou dano patrimonial, ocorrendo a punição apenas em caráter excepcional e subsidiário.

**Art. 8º** Configura-se abuso de autoridade o uso de meios coercitivos ou impositivos quando o cidadão cumprir a solicitação formulada pelo agente estatal assim que solicitado.

**Art. 9º** Somente poderão ser utilizados meios coercitivos ou impositivos após a adequada informação do fato e solicitação de correção em caso de descumprimento de norma legal ou regulamentar.

**Art. 10.** O agente estatal deve informar previamente a lei e/ou decreto que dão suporte legal a eventual atuação endereçada ao indivíduo ou à empresa.

**Art. 11.** Nenhuma atuação pode ocorrer sem a informação prévia ao atuado de quais preceitos de lei ou decreto tenham sido violados no caso concreto.

**Art. 12.** Toda ação da administração estatal deve estar submetida ao princípio da legalidade, sem o quê o ato é nulo.

**Art. 13** É dever do agente estatal prestar um serviço eficiente e, assim, formular todas as exigências cabíveis de correção de projetos ou normativas uma única vez, sendo defeso criar outras exigências caso não decorram do cumprimento das primeiras.

**Art. 14.** Esta lei aplica-se a toda atividade econômica ou ato que seja passível de fiscalização pelo Município, sem qualquer exceção.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogados XXXXX.